À
Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,
Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 16/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pelas assessorias técnicas DPM e IGAM, que opinaram pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

É pacífico que o projeto versa sobre interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, tratando de matéria que afeta diretamente a organização urbana e a segurança pública. Portanto, há plena competência material do Município para legislar sobre o tema.

DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Ambos os pareceres sustentam que o projeto possui vício de iniciativa, por supostamente criar obrigações à estrutura do Executivo. Contudo, esse entendimento merece relativização à luz da jurisprudência mais recente do STF, especialmente no julgamento do Tema 917 (ARE 878911/MG), que fixou a seguinte tese:

> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016,

P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

O Projeto de Lei nº 16/2025 não cria novos cargos, nem altera estruturas administrativas, tampouco interfere na gestão de servidores. Ele apenas define procedimentos objetivos para a atuação da administração pública em situação de abandono de veículos, o que, inclusive, reforça a transparência e eficiência do serviço público.

Ainda, ambos os pareceres fazem menção à ADI nº 70083071654 (TJRS), que tratou de lei municipal com conteúdo semelhante. No entanto, **naquela ação havia previsão de multas não previstas no CTB e criação de nova estrutura administrativa, o que não ocorre no caso do PL 16/2025.** Este projeto respeita os limites do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), em especial o art. 24, que atribui aos municípios competência para atuar na remoção de veículos em via pública.

DO PRECEDENTE LEGISLATIVO EM OUTROS MUNICÍPIOS

A regulamentação da remoção de veículos abandonados em vias públicas não é uma iniciativa isolada ou inovadora do Município do Rio Grande. Pelo contrário, trata-se de uma providência já adotada por diversas cidades brasileiras, por meio de leis similares, o que demonstra tanto a viabilidade jurídica quanto a necessidade social dessa matéria.

Em Curitiba/PR, a Lei nº 13.805/2011 prevê tais remoções, tendo sua origem na Câmara Municipal daquela cidade. Em 2024, a mesma foi atualizada, modernizando os procedimentos para remoção de veículos abandonados. O projeto foi aprovado por unanimidade na Câmara Municipal, reforçando a relevância da medida para a ordem urbana e a segurança pública.

Na cidade de São José/SC, foi sancionada a Lei nº 5.794/2019, que trata de forma detalhada a questão do abandono de veículos em logradouros públicos, definindo critérios objetivos para caracterização e medidas administrativas subsequentes, incluindo o leilão de veículos não reclamados. Vacaria/RS e Urussanga/SC são outros exemplos que aprovaram legislações específicas com o mesmo objeto, a fim de proteger a mobilidade urbana, a saúde pública e o patrimônio coletivo.

Esses precedentes demonstram que não há óbice jurídico intransponível à proposição do Projeto de Lei nº 16/2025, desde que observadas as competências municipais atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pela Constituição Federal. A prática legislativa nacional reforça, portanto, **a razoabilidade, legalidade e pertinência do projeto proposto no Município do Rio Grande.**

DO ASPECTO FORMAL

O projeto respeita as normas de técnica legislativa conforme a Lei Complementar nº 95/1998 e não cria qualquer despesa sem previsão orçamentária, pois autoriza medidas que já são de competência dos órgãos municipais de trânsito, como a notificação, remoção e posterior leilão de veículos.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E RENÚNCIA DE RECEITA

Os pareceres sugerem que a medida se enquadraria como renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Contudo, há controvérsia sobre o enquadramento da cobrança de ingresso em museus como tributo.

Via de regra, museus cobram preço público, e não taxa, o que afasta a aplicação direta do conceito de renúncia de receita tributária. Mesmo que se admitisse a necessidade de avaliação do impacto orçamentário, o projeto ainda está em fase de tramitação, sendo perfeitamente possível a elaboração de emenda para adequação ao art. 14 e art. 16 da LRF, com a devida estimativa de impacto e proposta de compensação, se necessário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a eventual omissão quanto a impacto financeiro não gera inconstitucionalidade formal, mas irregularidade sanável no processo legislativo, conforme ADI 2238.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 – O recebimento do presente recurso;

2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 16/2025 antes do parecer da CCJ;

3 – A revisão dos pareceres jurídicos, no sentido de afastar o alegado vício de iniciativa e reconhecer a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 16/2025

4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 24 de abril de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT